



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

[www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza

## PROJETO DE LEI Nº 123/2025-L

De 23 de outubro de 2025

## AUTÓGRAFO Nº 6202/2025

De 11 de novembro de 2025

## LEI Nº

(De autoria do vereador **Flavio Eduardo dos Santos Rodrigues – REPUBLICANOS**)

*Dispõe sobre a proibição do uso, fabricação, comercialização e manuseio de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas ou artefatos recreativos semelhantes na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.*

**Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo**, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e o Executivo promulga esta lei:

**Art. 1º** Fica proibido, em todo o território da Estância Turística de São Roque, o uso, fabricação, comercialização, distribuição, transporte, armazenamento ou manipulação de cerol, linha chilena, linha indonésia ou de quaisquer outros produtos ou materiais cortantes aplicados em linhas, fios, cordas ou similares utilizados para empinar pipas, papagaios e artefatos recreativos semelhantes.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

I – cerol: a mistura artesanal de cola, resina, pó de vidro, quartzo ou qualquer substância abrasiva ou cortante;

II – linha chilena, indonésia ou similares: linha industrializada ou artesanal revestida com material cortante, composta por alumínio, óxido de alumínio, quartzo, silício ou outras substâncias capazes de causar corte, abrasão ou ferimento;

III – linha cortante: qualquer tipo de linha, fio, barbante ou similar que contenha material, substância ou revestimento capaz de causar dano físico, corte ou abrasão em pessoas, animais ou objetos.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator:

I – à apreensão imediata do material;

II – à aplicação de multa de 5 (cinco) UFM, quando constatado o uso;

III – à aplicação de multa de 10 (dez) UFM, quando constatada a fabricação, comercialização, distribuição, transporte ou armazenamento;

IV – à cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de reincidência do estabelecimento infrator.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

[www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza

§ 1º Quando o infrator for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa e demais sanções caberá ao seu responsável legal.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta Lei serão destinados a programas, entidades ou projetos sociais de caráter educativo e preventivo, devidamente cadastrados no Município.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá promover campanhas, palestras e ações educativas em escolas, bairros e espaços públicos, voltadas à conscientização da população sobre os riscos do uso de linhas cortantes, especialmente para ciclistas, motociclistas e pedestres, bem como sobre práticas seguras de lazer.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 6º** Ficam revogadas:

I – a [Lei nº 2.403/1997](#), que “Dispõe sobre proibição de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas” e

II – a [Lei nº 3.371/2009](#), que “Altera a Lei Municipal nº 2.403, de 18 de setembro de 1997, que dispõe sobre a proibição de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas”.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 39ª Sessão Ordinária, de 11 de novembro de 2025.**

**JULIO ANTONIO MARIANO  
(JULIO MARIANO)**  
Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA  
(DIEGO COSTA)**  
1º Vice-Presidente

**LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS  
(GONZAGUINHA)**  
2º Vice-Presidente

**ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DE BRITO  
(MARQUINHO CHULA)**  
1º Secretário      **JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA  
(WELLINTON OLIVEIRA)**  
2º Secretário